Aviso do Banco de Portugal nº 18/2012

O Decreto-Lei nº 31-A/2012, de 10 de fevereiro, veio introduzir no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro, a obrigação de as instituições de crédito autorizadas a receber depósitos apresentarem ao Banco de Portugal, periodicamente, um conjunto de informações destinadas à elaboração dos respetivos planos de resolução pelo Banco de Portugal.

Os planos de resolução devem conter as informações necessárias a uma adequada planificação, por parte do Banco de Portugal, das medidas de resolução a aplicar a uma instituição de crédito.

Este exercício permitirá ao Banco de Portugal detetar potenciais constrangimentos – de natureza legal, operacional ou de modelo de negócio – à adequada aplicação das medidas de resolução previstas no RGICSF.

Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 116.º-D do RGICSF, incumbe ao Banco de Portugal definir, por Aviso, o conteúdo dos planos de resolução, bem como as demais regras complementares necessárias à execução do referido artigo.

Embora o nº 3 do artigo 116.º-D do RGICSF defina o conteúdo mínimo dos planos de resolução, torna-se necessário complementar esse elenco com elementos informativos adicionais, que se afiguram essenciais para a prossecução do objetivo previsto na alínea *b*) do nº 1 do artigo 116.º-D do RGICSF. Deste modo, o presente Aviso pretende enunciar os elementos informativos que devem ser enviados ao Banco de Portugal pelas instituições de crédito autorizadas a receber depósitos.

O presente Aviso define, ainda, o procedimento de submissão e revisão das informações necessárias à elaboração dos planos de resolução, bem como a prestação de informações complementares ao Banco de Portugal.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, bem como pela alínea *e*) do nº 3 e pelo nº 4 do artigo 116.º-D do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

- 1 O presente Aviso enuncia os elementos informativos necessários para a elaboração, pelo Banco de Portugal, dos planos de resolução previstos no artigo 116.º-D do RGICSF, bem como as demais regras complementares necessárias à execução daquele artigo no que respeita a tais planos.
- 2 As regras do presente Aviso são aplicáveis às instituições de crédito autorizadas a receber depósitos e às empresas-mãe de grupos sujeitos a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal, doravante genericamente designadas por "instituições".
- 3 Ficam igualmente sujeitas ao disposto no presente Aviso a Caixa Central do Crédito Agrícola Mútuo, nos termos previstos no nº 12 do artigo 116.º-D do RGICSF e no artigo 6.º do presente Aviso, bem como as instituições a que o Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no nº 13 do artigo 116.º-D do RGICSF, exija a apresentação da informação necessária à elaboração de planos de resolução.
- 4 Para efeitos do presente Aviso, deve entender-se como "grupo" o grupo financeiro sujeito a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal e que inclua uma ou mais instituições de crédito, com sede em Portugal, que estejam autorizadas a receber depósitos.

Artigo 2.°

Planos de resolução

- 1 Os planos de resolução devem incluir todos os elementos informativos que o Banco de Portugal considere necessários para satisfazer o objetivo previsto na alínea *b*) do nº 1 do artigo 116.º-D do RGICSF.
- 2 Para efeitos da elaboração dos planos de resolução, as instituições devem enviar ao Banco de Portugal, pelo menos, os elementos previstos no Anexo ao presente Aviso.

- 3 As instituições devem submeter ao Banco de Portugal os elementos informativos previstos no Anexo ao presente Aviso, anualmente, até 31 de maio, tomando como data de referência o dia 31 de março desse ano.
- 4 A obrigação prevista no número anterior considerar-se-á cumprida se a instituição tiver apresentado uma revisão dos elementos informativos previstos no Anexo ao presente Aviso, em qualquer das situações previstas no nº 6 do artigo 116.º-D do RGICSF, nos 90 dias anteriores à data aí prevista.
- 5 O Banco de Portugal dispõe de um prazo de 45 dias, a contar da receção dos elementos informativos apresentados pelas instituições, para requerer a estas os elementos em falta relativamente aos previstos no Anexo ao presente Aviso, dispondo as instituições de um prazo de 15 dias para os apresentar ao Banco de Portugal.

Artigo 3.º

Planos de resolução ao nível do grupo

- 1 Nos casos previstos no nº 10 do artigo 116.º-D do RGICSF, as instituições de crédito que estejam integradas em grupo sujeito a supervisão em base consolidada ficam dispensadas da obrigação de apresentação dos elementos informativos previstos no Anexo ao presente Aviso, devendo a empresa-mãe apresentar todos os elementos informativos relativos a essas instituições de crédito, a nível individual.
- 2 No caso de a empresa-mãe de um grupo ter sede no estrangeiro ou não se encontrar sujeita à supervisão do Banco de Portugal, a obrigação de apresentação dos elementos informativos previstos no Anexo ao presente Aviso incumbe à instituição de crédito sediada em Portugal, ou, havendo mais do que uma, à que tiver maior valor de balanço.

Artigo 4.º

Revisão dos planos de resolução

- 1 Se se verificar alguma das situações previstas nas alíneas *b*) ou *c*) do nº 6 do artigo 116.º-D do RGICSF, as instituições devem apresentar ao Banco de Portugal uma revisão dos elementos informativos relevantes previstos no Anexo ao presente Aviso, no prazo de 60 dias a contar da data de verificação dessa situação.
- 2 Se o Banco de Portugal solicitar a revisão dos elementos informativos previstos no Anexo ao presente Aviso com fundamento no disposto na alínea *d*) do nº 6 do artigo 116.º-D do RGICSF, as instituições devem dar cumprimento a esse pedido no prazo de 60 dias.

Artigo 5.º

Prestação de informações complementares

- 1 − O Banco de Portugal pode solicitar à instituição em causa, a todo o tempo, a prestação de informações complementares que considere relevantes para a prossecução do objetivo previsto na alínea *b*) do nº 1 do artigo 116.º-D do RGICSF.
- 2 As informações complementares previstas no número anterior podem consistir num maior detalhe relativamente aos elementos de informação a que se refere o Anexo do presente Aviso, ou em informação adicional que o Banco de Portugal considere relevante para a elaboração do plano de resolução.
- 3 As informações complementares solicitadas devem ser enviadas ao Banco de Portugal no prazo que este fixar.

Artigo 6.º

Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo

- 1 Tendo em conta as especificidades do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, o conteúdo dos elementos informativos a prestar pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, nos termos do disposto no nº 12 do artigo 116.º-D do RGICSF, poderá ser adaptado pelo Banco de Portugal, no sentido de permitir a dispensa da inclusão de parte dos elementos previstos no Anexo relativamente a cada caixa de crédito agrícola mútuo que integra aquele Sistema, desde que seja cumprido o objetivo dos planos de resolução definido na alínea b) do nº 1 do artigo 116.º-D do RGICSF.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco de Portugal pode definir, por Instrução, os elementos informativos que devem ser enviados pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

Pedidos de isenção

- 1 As instituições que pretendam, nos termos do disposto no nº 14 do artigo 116.º-D do RGICSF, obter dispensa do dever de apresentação dos elementos informativos previstos no Anexo ao presente Aviso, devem apresentar ao Banco de Portugal um pedido específico para o efeito.
- 2 O pedido referido no número anterior deve ser devidamente fundamentado, demonstrando, nomeadamente, o cumprimento de algum dos critérios previstos no nº 14 do artigo 116.º-D do RGICSF.
- 3 Os pedidos de isenção devem ser apresentados ao Banco de Portugal até 31 de janeiro de cada ano.
 - 4 O Banco de Portugal deve tomar uma decisão sobre o pedido de isenção no prazo de 60 dias.
- 5 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a decisão de dispensar uma instituição do dever de apresentação dos elementos informativos previstos no Anexo ao presente Aviso tem um prazo de validade de 3 anos, findo o qual a instituição em causa poderá submeter ao Banco de Portugal um novo pedido de dispensa.
- 6 A todo o momento, o Banco de Portugal poderá revogar uma decisão de dispensa de apresentação dos elementos informativos previstos no Anexo ao presente Aviso, caso considere que já não se verificam os pressupostos que motivaram essa decisão.
- 7 Se uma instituição deixar de cumprir algum dos critérios previstos no nº 14 do artigo 116.º-D do RGICSF que tenha sido utilizado como fundamento para a dispensa do dever de apresentação dos elementos informativos constantes do Anexo ao presente Aviso, deve informar imediatamente o Banco de Portugal.

Artigo 8.º

Recomendações

O Banco de Portugal pode emitir recomendações, através de carta circular, relativas à prestação das informações necessárias à elaboração dos planos de resolução.

Artigo 9.º

Apresentação dos elementos informativos

Os elementos informativos previstos no Anexo ao presente Aviso devem ser enviados ao Banco de Portugal em suporte informático, através do sistema BPNET.

Artigo 10.°

Disposição transitória

- 1 O prazo para o cumprimento da obrigação prevista no nº 3 do artigo 2.º do presente Aviso é, relativamente ao ano de 2013, ampliado até 31 de julho de 2013.
- 2 Durante o ano de 2013, ficam dispensadas da obrigação de apresentação dos elementos informativos previstos no Anexo ao presente Aviso as instituições cuja quota no mercado nacional, referente a depósitos captados, reportada a 31 de dezembro de 2012, seja igual ou inferior a 2%.

18 de dezembro de 2012. - O Governador, Carlos da Silva Costa.